APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 2241
DE 05/11/26 POR unânime
VOTOS CONTRA ——
MESA DA C.M./PA. 05/11/26
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia –
GABINETE DO VEREADOR DEIVIDE HENRIQUE

PROJETO DE LEI Nº. 60 /2026

" Dispõe sobre a denominação de vias públicas na forma que indica e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, na forma determinada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município **APROVA**:

Art.1°- A via pública descrita no inciso I este artigo, fica assim denominada:

I- **Travessa dos Avelozes**, a atual Travessa sem denominação, situada no Bairro General Dutra, nesta urbe, conforme Mapa em anexo;

Art. 2°- Caberá ao Poder Executivo proceder a regularização do Código de Endereçamento Postal-CEP, da Travessa denominada no *Caput* do Artigo 1°, da presente Lei.

Art. 3°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Em 06 de Outubro de 2026

Deivide Henrique Lima Silva
- **Vereador**-

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1288
EM 06/10/ de 2026
Secretário Administrativo

Justificativa

A pressente proposição legislativa tem por objetivo oficializar logradouros públicos, já cadastrados junto a Administração Pública Municipal, mas ainda sem denominação por Lei.

Cumpre observar que a existência de diploma legal é imprescindível, por exemplo para a criação de Código Postal-CEP, o que revela o total interesse público.

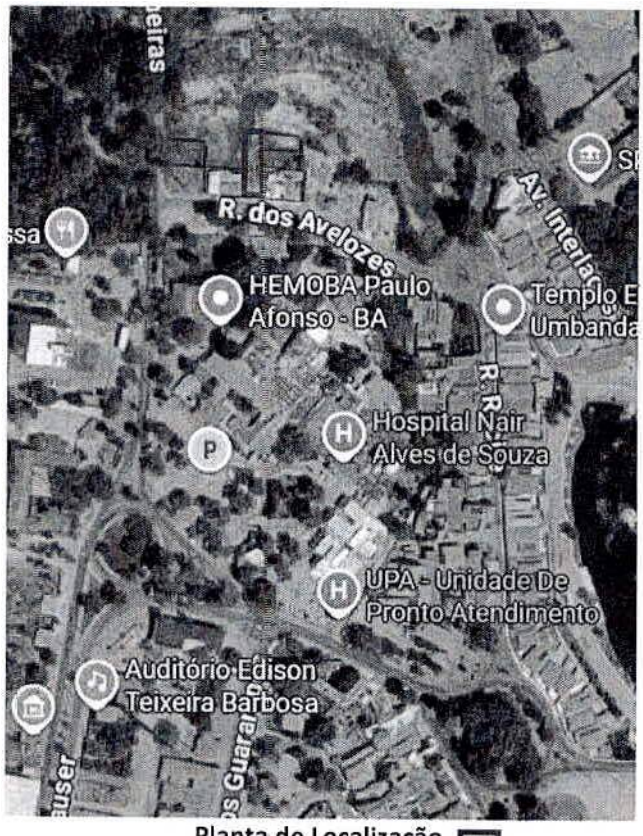
Por fim, é imperioso destacar que a área se enquadra como Zona de Expansão Urbana- ZPU- conforme Lei Complementar n° 004/2019- Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

Face ao exposto, Pleiteio a aprovação unânime de meus dignos pares a presente proposição.

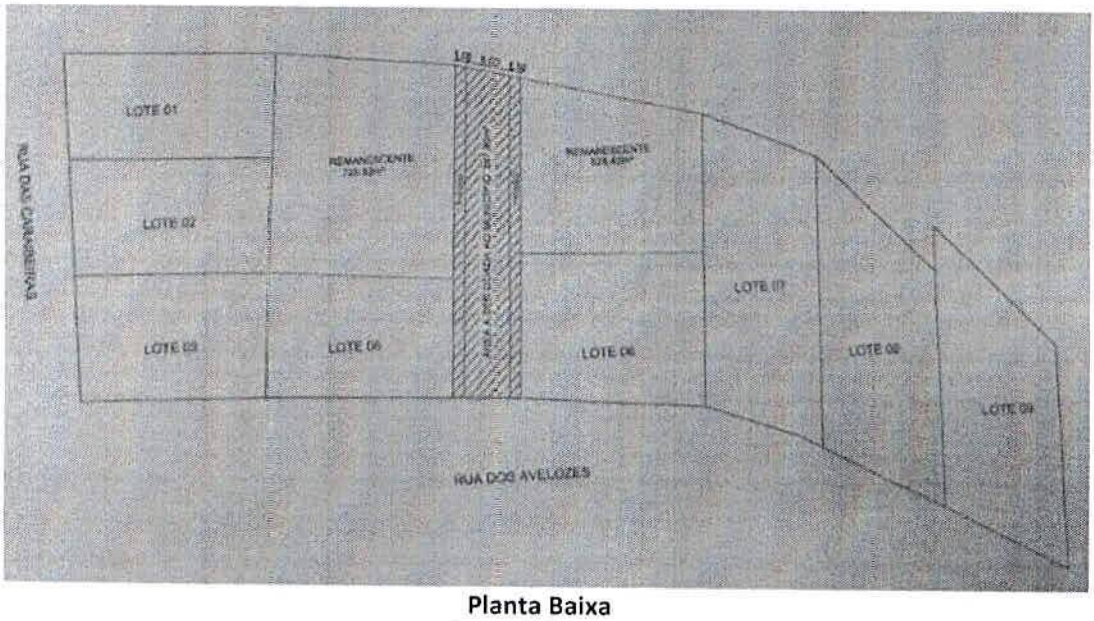
Sala das Sessões, Em 06 de Outubro de 2026

Deivide Henrique Lima Silva
- Vereador-

Travessa dos Avelozes



Planta de Localização



Planta Baixa

Rua com 6,00 metros

Passeio com 1,50 metros

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 34 /2026

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do **PL Nº 060/2026 "Dispõe sobre a denominação de Travessa dos Avelozes, no Bairro General Dutra, e dá outras providências"** De Autoria do Ver. Deivide Henrique. No mérito, a CCJ opina pela constitucionalidade material e formal do art. 1º. Opina pela inconstitucionalidade formal do art. 2º com seus próprios fundamentos. Com efeito, com base no regimento interno, a CCJ propõe a EMENDA SUPRESSIVA do art. 2º, com a devida renumeração do art. 3º. Por fim, a CCJ opina favorável pela tramitação e votação em plenário do presente projeto de lei.

1. RELATÓRIO

Submete-se ao crivo técnico desta consultoria parecer jurídico acerca da constitucionalidade formal e material, bem como da legalidade urbanística, do **Projeto de Lei nº 060/2026**, apresentado pelo Vereador Deivide Henrique Lima Silva no âmbito da Câmara Municipal de Paulo Afonso.

A referida proposição legislativa traz a seguinte ementa em sua formulação original: *"Dispõe sobre a denominação de vias públicas na forma que indica e dá outras providências"*. No mérito normativo, o projeto divide-se em três dispositivos: o art. 1º, inciso I, atribui a denominação oficial de **Travessa dos Avelozes** à atual via pública sem denominação situada no Bairro General Dutra, fazendo remissão ao mapa anexo; o art. 2º estabelece que *"caberá ao Poder Executivo proceder a regularização do Código de Endereçamento Postal-CEP, da Travessa denominada no Caput do Artigo 1º, da presente Lei"*; e o art. 3º veicula a cláusula de vigência imediata na data de sua publicação.

Constata-se que a propositura veio acompanhada de justificativa parlamentar, subscrita em 06 de outubro de 2026, aduzindo a premência de conferir denominação a logradouro já registrado na Administração Pública Municipal e sublinhando que o ato possibilitará a geração de Código de

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1364
EM 03 / Novembro de 2026
Secretaria

Endereçamento Postal (CEP) em benefício da população. O autor indicou, ademais, que a localidade integra Zona de Expansão Urbana, nos termos da Lei Complementar nº 004/2019 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental), instruindo os autos com planta de localização e planta baixa da via projetada com largura de 6,00 metros e passeio de 1,50 metro, abrangendo área pública a ser doada de 397,88 m² entre lotes confrontantes da Rua das Caraibeiras e Rua dos Avelozes

Insta a se manifestar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, passa a opinar.

É o que tem a relatar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência legislativa municipal e do interesse local

O ordenamento constitucional brasileiro atribuiu aos Municípios a condição de entes federativos autônomos, dotados de auto-organização, autogoverno e competências legislativas e executivas próprias, consoante dispõem os arts. 18, *caput*, 29 e 30 da Constituição da República.

No âmbito das competências privativas, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal outorga aos Municípios a faculdade de legislar sobre assuntos de **interesse local**, complementado pelo inciso VIII do mesmo dispositivo, que consagra a atribuição de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso expressamente reproduz e densifica essas prerrogativas constitucionais. O art. 12, incisos I e XXXIV, da referida norma orgânica preceitua competir ao Município legislar sobre temas locais e disciplinar a disposição, o traçado e os bens públicos de uso comum. Ademais, o art. 34, inciso XVI, prescreve que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar e deliberar sobre a denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos.

Desse modo, a denominação de vias públicas amolda-se à acepção de interesse local, revelando-se legítima a intervenção normativa municipal para organizar o traçado viário e a identificação toponímica da cidade.

2.2. Da iniciativa parlamentar concorrente para denominação de vias públicas

Em matéria de processo legislativo, a regra geral republicana consagra a **iniciativa concorrente** ou comum entre os parlamentares e o Chefe do Poder Executivo, salvo quando houver expressa reserva de iniciativa estatuída no texto constitucional em favor do Prefeito, mercê do princípio da simetria com o art. 61, § 1°, da Constituição da República.

Ao examinar as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, insculpidas no art. 46 da Lei Orgânica de Paulo Afonso, verifica-se a limitação estrita aos temas pertinentes a regime funcional dos servidores públicos, plano de carreira, criação ou extinção de cargos e remuneração na administração direta ou autárquica, criação e estruturação de Secretarias e matéria orçamentária. **A denominação de logradouros e próprios municipais não se confunde com qualquer dessas balizas de reserva privativa.**

A tese restou pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, ao firmar que o ato de conferir denominação a bens públicos de uso comum não consubstancia atribuição exclusiva de gestão do Chefe do Executivo, existindo verdadeira coabitação normativa em que a denominação pode ser promovida tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo por meio de lei formal ordinária.

O **Plenário do Supremo Tribunal Federal** consolidou a legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente ao julgar o **Recurso Extraordinário 1151237**, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no qual foi fixada a respectiva tese de repercussão geral:

> "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.** 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações". 2.

Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. **A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1°, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.** 5. **As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.** 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem

como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. **Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".** (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019) grifei

Portanto, o art. 1° do Projeto de Lei n° 060/2026, ao nomear a via pública como Travessa dos Avelozes, é formalmente hígido, inexistindo usurpação de competência privativa do Poder Executivo ou ofensa ao princípio da harmonia e separação dos Poderes.

2.3. Da inconstitucionalidade formal do Art. 2° do Projeto de Lei

Se, de um lado, o ato de denominação toponímica da via pública contido no art. 1° ostenta plena higidez constitucional, de outro lado, o **art. 2° da proposição** incorre em insanável **inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa e ingerência indevida na gestão administrativa.**

Com efeito, dispõe o art. 2º do projeto: *"Caberá ao Poder Executivo proceder a regularização do Código de Endereçamento Postal-CEP, da Travessa denominada no Caput do Artigo 1º, da presente Lei"*.

O dispositivo sob censura pretende impor ao Poder Executivo uma ordem de execução direta de atos de rotina e gestão operacional perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), bem como compele a estrutura do Executivo local a assumir deveres e encargos administrativos não previstos. Trata-se de comando que viola frontalmente a reserva de administração do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 84, inciso II e VI, da Constituição Federal e nos arts. 66 e 67, incisos VI e XX, da Lei Orgânica Municipal de Paulo Afonso.

Com efeito, as deliberações sobre a operacionalização cadastral, prazos de envio de dados e atos de gestão perante empresas prestadoras de serviço postal configuram atribuições ordinárias e atos de gestão administrativa privativos do Chefe do Executivo. O Poder Legislativo não possui competência constitucional para impor obrigações, rotinas de trabalho ou deveres executórios individualizados a órgãos ou secretarias da Prefeitura.

A Suprema Corte possui orientação pacífica e uniforme no sentido de que é inconstitucional, por vício formal de iniciativa e quebra do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Carta Maior), a lei de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações de conduta ou fixa atribuições a órgãos públicos pertencentes ao Poder Executivo.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou expressamente essa vedação no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 653041, de relatoria do Ministro Edson Fachin

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do**

Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28-06-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)" grifei

No mesmo sentido, a jurisprudência da Suprema Corte rechaça leis de origem parlamentar que imponham prazos ou tarefas de gestão à estrutura da administração pública direta, violando o princípio da reserva de administração e a autonomia funcional garantida ao Chefe do Executivo pelo art. 61, § 1°, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal e pelo art. 46, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de Paulo Afonso.

Assim, o art. 2° do projeto de lei consubstancia preceito inconstitucional que vulnera os arts. 2° e 61, § 1°, II, "e", da Constituição da República e os arts. 4°, 46, inciso III, e 67 da Lei Orgânica Municipal.

2.4. Da constitucionalidade material da toponímia e dos aspectos urbanísticos

Sob o aspecto material, a toponímia proposta respeita a moralidade e as normas proibitivas aplicáveis aos bens públicos.

O art. 1° das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso veda peremptoriamente a concessão de nome de pessoas vivas a bens, logradouros e serviços públicos de qualquer natureza, em observância ao princípio da impessoalidade estatuído no art. 37, *caput* e § 1°, da Carta Magna e no art. 82, *caput*, da Lei Orgânica.

No caso em análise, o termo **"Avelozes"** remete à flora regional (arbusto típico da caatinga e do semiárido), constituindo elemento neutro, destituído de viés personalista, comercial ou ofensivo à moralidade pública. Não há qualquer afronta ao art. 1° das Disposições Gerais e Transitórias locais.

No que tange aos requisitos urbanísticos e documentais, a proposição faz referência expressa à conformidade da via com a Lei Complementar n° 004/2019 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Paulo Afonso). O proponente acostou aos autos certidão e planta cartográfica demonstrando o leito viário com 6,00 metros de pista de rolamento e passeios laterais de 1,50 metro cada, em área pública de 397,88 m².

Cumpre ponderar, todavia, que a oficialização e o reconhecimento de vias em áreas de expansão urbana devem guardar harmonia com as

diretrizes da Lei Federal nº 6.766/1979 e com a legislação urbanística local (art. 12, incisos XV e XVI, da Lei Orgânica de Paulo Afonso). Em face da indicação de que o leito viário decorre de *"área a ser doada ao Município"*, cabe alertar para a conveniência de que, antes da promulgação definitiva ou durante a fase instrutória na comissão temática de Obras e Serviços Públicos, certifique-se a formalização da incorporação da área de domínio público ao patrimônio municipal, evitando controvérsias patrimoniais sobre o solo onde assenta a travessa.

2.5. Da técnica legislativa e do saneamento por emenda supressiva

Observa-se, finalmente, que a inconstitucionalidade formal identificada no art. 2º não contamina a totalidade da proposição. Aplica-se ao processo legislativo o **princípio da divisibilidade** ou da conservação dos atos legislativos, sendo cabível a extirpação cirúrgica do vício sem prejudicar a subsistência da matéria principal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, possui competência regimental e orgânica para oferecer **emenda supressiva**, nos termos da técnica legislativa, suprimindo integralmente o art. 2º do projeto e renumerando os dispositivos subsequentes.

Com a supressão do referido dispositivo inconstitucional, a proposição manterá hígida a denominação da via pública (art. 1º) e a sua cláusula de vigência (art. 3º), garantindo plena constitucionalidade ao texto final a ser submetido à votação em Plenário.

O referido projeto de lei atende aos requisitos da LC nº 95/1998.

3. VOTO DA COMISSÃO

Pelo exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à baila, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do art. 34, I, §1º, "a", art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina:

a) **Pela constitucionalidade formal e material do Art. 1º do Projeto de Lei nº 060/2026,** uma vez que a denominação de vias e logradouros públicos constitui matéria de interesse local (art. 30, I, da CF/88 e art. 12, I, da LOM) sujeita à iniciativa concorrente dos membros do Poder Legislativo, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1151237;
b) **Pela inconstitucionalidade formal do Art. 2º da proposição legislativa,** tendo em vista que a imposição de deveres e providências

administrativas ao Poder Executivo caracteriza indevida usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal e violação da separação dos Poderes (art. 2º e art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88; arts. 4º, 46, III, e 67 da LOM), em desacordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal consolidada no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 653041;

c) Pela recomendação à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final de apresentação e aprovação de EMENDA SUPRESSIVA ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 060/2026, com a consequente renumeração do artigo de vigência (art. 3º, que passará a constar como art. 2º);

d) Pelo prosseguimento regular da tramitação do Projeto de Lei nº 060/2026, condicionada a aprovação em Plenário ao acolhimento da emenda supressiva ora recomendada.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 03 de novembro de 2026.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente e Relator

Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR
Membro

Ver. **RUBENS VALENTIM DOS SANTOS**
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia –

Av. Apolônio Sales, nº 495 – Centro – Paulo Afonso – BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 060/2026.

DATA: 06/10/2026

Ementa: Dispõe sobre a denominação de Vias Públicas na forma que indica e dá outras providências.

Autor: Ver. Deivide Henrique Lima Silva.

Apresentado e lido na Sessão Ordinária 2237 **de** 08.10.26.

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Em 13/10/26 Parecer nº 34 de 03/11/26 opina pela Aprovação

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social
Em 13/10/26 Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

Prazo final parecer das Comissões: _____

1ª Discussão em ___/___/___ _____
2ª Discussão em ___/___/___ _____

Outras ocorrências sobre a matéria:

_____

_____

_____

Remetido ao Prefeito para sanção em 06.11.26 OF/CMPA/Nº 284/2026.
Sancionado em _____ Constituído na **Lei Nº** _____